



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000025/96-41
Recurso nº : 122.027
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994 E 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO LTDA - CREDIPAR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.363

IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITOS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ.

PROCESSOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a CSLL deverá incidir sobre o resultado das aplicações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas de crédito, independentemente de ele resultar de ato cooperado, ou não, seja a operação com terceiros seja com outras sociedades cooperativas de crédito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA - CREDIPAR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação pelo IRPJ a verba correspondente às aplicações financeiras junto à COOPERATIVA CENTRAL (CREDIMINAS), nos termos do relatório e voto que

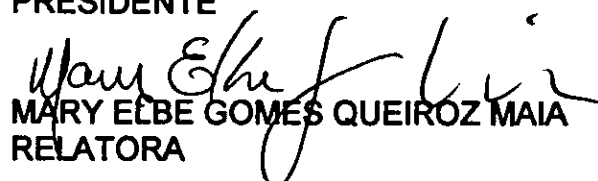


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Paulo Roberto Cardozo Braga, inscrição OAB/MG nº 51.821.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

Recurso nº : 122.027
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PA-
RAÍSO LTDA. CREDIPAR

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO PARAÍSO LTDA - CREDIPAR, empresa já qualificada nos autos recorre a este Conselho, fls. 189/210, de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 172/183, que julgou procedentes os Autos de Infração contra ela lavrados, relativos à exigência para o IRPJ, fls. 03, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 76, dos exercícios de 1994 e 1993, anos-calendário 1993 e 1992.

Foram lavrados, também, Autos de Infração para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, às fls. 57, que foram cancelados pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*, bem como para o FINSOCIAL, fls. 65, e COFINS, fls. 69, que foram julgados improcedentes por aquela mesma autoridade administrativo-julgadora.

Consoante o termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/05, verifica-se que o citado lançamento, decorreu de constatação do fato de que a contribuinte deixou de recolher o IRPJ e contribuições incidentes sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil S/A e a CREDIMINAS, durante os meses de janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto a dezembro do ano-calendário de 1992, e meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1993. Enquadramento legal: IRPJ – artigos 168, III; 190, III, 193 a 195, III; 317; 319; 320; 551, I; 552 a 554; 889, IV; 960; 992, I; e 995 do RIR/1994; CSLL – artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 23 da Lei nº 8.212/1991; e artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41

Acórdão nº : 103-20.363

De acordo com o aludido termo o procedimento da contribuinte foi considerado como irregular, segundo as autoridades fiscais, tendo em vista o fato que as aplicações financeiras efetuadas por sociedades cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, conforme o artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 c/c o PN CST nº 04/1986.

Na defesa apresentada contra os lançamentos dos créditos tributários contra ela efetuados, a contribuinte, às fls. 87/133, solicita o cancelamento dos respectivos Autos de Infração, argüindo em seu favor:

1. Preliminarmente,

- 1.1. a nulidade dos Autos de Infração, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, por considerar que a descrição dos fatos que ensejaram a autuação foi efetuada de forma sucinta e incompleta o que impossibilitou o direito de defesa, bem como baseou-se em simples demonstrativos de cálculo elaborados pelas autoridades fiscais, sem comprovação dos valores;
- 1.2. a isenção dos citados rendimentos configuram-se como tal por força de lei;
- 1.3. a falta de respaldo legal do lançamento, uma vez que o artigo 889 do RIR/1994 estabelece hipóteses em *numerus clausus*, e a contribuinte não se enquadra em nenhum deles;

2. No mérito,

- 2.1. suscita que o PN CST nº 04/1986 não tem poder de interpretar a lei, não sendo aplicável às cooperativa, acrescentando que o RIR relaciona taxativamente as operações cujo resultado positivo é passível da exação em comento, bem como que a legislação própria que regula as atividades das cooperativas é a Lei nº 5.764/1971, que estabeleceu no seu artigo 111 o que se considera renda tributável para as cooperativas. Igualmente, considera que o artigo 168 esgota todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41

Acórdão nº : 103-20.363

hipóteses de cobrança do IR, entre as quais não se incluem as aplicações financeiras;

- 2.2. argumenta que não possui objetivo de lucro, agindo como simples mandatária de seus associados;
- 2.3. entende que por ser associada da CREDIMINAS, que é cooperativa de segundo grau (Lei nº 5.764/1971, art. 6º, II), ao aplicar recursos financeiros junto a essa, praticou verdadeiro ato cooperativo de acordo com o enunciado no artigo 79 e seu parágrafo único da Lei nº 5.674/1971, não se tratando de uma operação com terceiro. Aduzindo, também, que o ato cooperativo não implica operação de mercadoria.
- 2.4. igualmente, as aplicações junto ao Banco do Brasil, são isentas da incidência na fonte, por força do artigo 37 da Lei nº 5.674/1971, tendo em vista ser a atuada instituição financeira para os fins da Lei nº 4.595/1964, sem contudo deixar de ser cooperativa;
- 2.5. segundo o artigo 111 da lei das cooperativas, são considerados como tributáveis os resultados obtidos nas transações referidas nos artigos 85, 86 e 88 do seu regulamento. Afirmando que, na hipótese, não ocorreu o ato cooperativo atípico inscrito no artigo 86 da Lei nº 5.674/1971, aduzindo que as sobras reverterem em favor dos associados;
- 2.6. inconformada, impugna todos os valores lançados, com base no artigo 148 do CTN, acrescentando que a IN SRF nº 43/1995, dispensou a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

- 2.7. suscita, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento *ex officio*, e, ao final, requer a realização de diligência/perícia para esclarecimentos de questões que entende relevantes;
- 2.8. no tocante aos processos tidos como reflexos, além de repetir os mesmos argumentos apresentados para o IRPJ, acrescenta que as cooperativas não são obrigadas ao recolhimento de tais contribuições, bem como suscita a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da CSLL com base, respectivamente, nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, e Lei nº 7.689/1988

Por meio da Decisão DRJ –JFAMG nº 1.018/99, às fls. 172/183, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância proferiu o julgamento cuja ementa transcreve-se a seguir:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO REAL

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Aplicações financeiras. Os resultados positivos obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, sujeitando-se à tributação do imposto de renda.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Cancelamento do Lançamento. Ficam cancelados os lançamentos da contribuição para o PIS efetuados com amparo nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 julgados Inconstitucionais.

Lançamento Cancelado.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL;
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Incabível a exigência de contribuições que incidem sobre o faturamento uma vez que o lançamento principal versa sobre a tributação, exclusivamente, de receitas de aplicações financeiras.

Lançamentos Improcedentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CONTRIBUINTE. As Cooperativas de Crédito estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperativos ou não, por força das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

DECORRÊNCIA

Infrações apuradas na pessoa Jurídica. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento principal.

Lançamento procedente.

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Pedido de Perícia e Diligência. Não se justifica perícia ou diligência fiscal quando o fato a ser provado pode ser trazido aos autos mediante prova documental.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

APLICAÇÃO. Penalidade. A lei aplica-se a ato o fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Através do recurso de fls. 189/210, a recorrente alega que:

1. o julgador da DRJ confundiu as cooperativas de crédito com as outras sociedades cooperativas existentes, como as de trabalho, habitação etc., esquecendo-se do previsto no Decreto-lei nº 5.844/1943, acerca do conceito de ato cooperativo e do que seja a sua receita, bem como que é uma cooperativa de crédito que tem por objetivo estatutário e legal a alocação de recursos financeiros de seus cooperados. Afirma, também, que essa Lei, no seu artigo 28, V, prevê expressamente a isenção do pagamento de imposto na fonte por parte das sociedades cooperativas de crédito agrícola
2. discorre sobre o cooperativismo e sua natureza jurídica, bem assim acerca do ato cooperativo, suas especificidades nas cooperativas de crédito e do seu tratamento na Constituição Federal. Ressalta que as cooperativas de crédito somente podem praticar operações, sejam ativas e passivas, com seus associados, em face da Lei nº 4.595/1964 e da Resolução BACEN nº 2.608/1999, e que, de acordo com o artigo 111 da Lei Cooperativista, os resultados das cooperativas sujeitas à tributação são apenas aqueles decorrentes de atos com não-cooperados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

3. aduz que os atos infralegais não podem sobrepor-se à Lei nº 5.764/1971 e à Carta Magna, insurgindo-se contra os dispositivos da Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 1º, que equipara as cooperativas de crédito aos bancos, o que fere o princípio da isonomia, de acordo com o artigo 192 da CF/1988, pois o próprio BACEN, consoante Resolução nº 2.608/1999, art. 9º, determina a impossibilidade de as cooperativas de crédito realizarem uma série de operações, diferenciando, igualmente, as cooperativas de crédito rural. Acrescenta, também, que a Lei nº 5.764/1971, art. 79, parágrafo único, dispõe que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem em compra e venda de produto ou mercadoria, bem como veda o uso da expressão Banco para as mesmas, art. 5º, parágrafo único;
4. Aponta, que a Lei Complementar nº 84/1996, retirou as cooperativas de crédito do rol daquelas obrigadas ao pagamento de contribuições para o custeio da Previdência Social incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos, administradores etc.;
5. Argúi, mais uma vez, que por ser cooperativa de crédito o seu objetivo social, estatutário e legal é prestar assistência financeira e creditória aos seus cooperados, sendo da essência da sua atividade a prática de operações financeiras seja com seus cooperados, seja indo ao mercado aplicar eventuais sobras de caixa ou capital de seus cooperados. Reafirma que seu objeto social é o crédito, o dinheiro, devendo gozar de não incidência de tributos sobre a sua atividade fim, quando realizada com seus cooperados, por força do artigo 111 da Lei Cooperativista;
6. Ressalta que os depósitos e aplicações financeiras por ela realizadas são em decorrência da operacionalização com seus cooperados, bem como que esses recursos sofrem tributação na fonte junto à cooperativa de crédito. Tributar novamente esses valores constituir-se-ia em um *bis in idem*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

7. Argumenta que o próprio julgador da DRJ reconheceu que os argumentos da defesa eram verdadeiros, apenas com a ressalva de que as aplicações financeiras efetuadas não estarem intrinsecamente relacionadas aos objetivos sociais, vinculando-se a eles, apenas, de forma indireta, conforme cópia do estatuto social, às fls. 136/167;
8. Salaria que não auferiu qualquer ganho ou renda com as aplicações pois as sobras do exercício reverterem em favor dos associados. Cita, em reforço das suas alegações, os Acórdãos nº 102-23.510/1989, nº 105-12.106/1998, e 102-23.510/1988, bem como jurisprudência judicial do STJ;
9. Alega que a autoridade julgadora deveria ter feito um exame apurado dos termos dos artigos 129 do RIR/19980 e 168 do RIR/1994, pois um simples parecer normativo não pode ampliar as hipóteses de incidência do imposto, pois as hipóteses autuadas não se inserem como fato gerador do imposto sobre a renda;
10. Ainda, por amor ao debate, suscita que, admitindo-se o lançamento, o autuante deveria ter levado em consideração as despesas da sociedade com a captação de recursos, o imposto de renda pago e o retido na fonte nas aplicações dos seus cooperados, como vem decidindo o Conselho de Contribuintes, p. ex. nos Acórdãos de nº 101-87.601, nº 101-88.543/1995, e nº 103-12.478/1992, pois, inobstante a IN SRF nº 198/1988, item 09, que não diferencia ato cooperativo de ato mercantil, o agente fiscal não levou em conta tais despesas;
11. No tocante à CSLL, argumenta que a lei nº 5.764/1971, artigos 111, 85, 86 e 88, que definiu a política Nacional de Cooperativismo, coloca as cooperativas fora do campo de incidência dessa contribuição, haja vista que a base de cálculo da CSLL é o lucro e as sociedades cooperativas não auferem lucro. Portanto, não pode o Fisco esquecer do princípio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

12. Afirma que a IN 198/1988 deverá ser interpretada em conjunto com todo o ordenamento, sem esquecer que o ADN CST nº 17/1990 definiu que a CSLL não seria devida pelas fundações, associações e sindicatos. Deverá ser exigida a CSLL, apenas, para operações com terceiros. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais consoante os Acórdãos nº 01-1.734/1994, nº 01.1.751/1994;
13. Insurge-se, ainda, contra a exigência da multa aplicada no lançamento *ex officio*, por entendê-la confiscatória.

As fls. 187/188, constam os DARFs por meio dos quais a contribuinte efetuou o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, tendo sido cumprida a exigência relativa ao depósito recursal.

Do exame dos lançamentos *ex officio* efetuados em confronto com os argumentos apresentados pela contribuinte, os fundamentos da decisão administrativa singular e com as leis aplicáveis à espécie, contata-se que o cerne do presente litígio tem por substrato questão exclusivamente de interpretação de direito, e diz respeito à possibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido sobre as aplicações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas, e a sua respectiva caracterização como ato cooperado, alcançado, ou não, pela incidência dessas exações.

Vale esclarecer que a matéria não se encontra pacificada quer na jurisprudência administrativa quer na jurisprudência judicial, restando ao julgador formar a sua convicção de acordo com a lei, a prova do processo e a sua consciência ético-moral-jurídica.

De conformidade com Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1980, vigente à época de ocorrência do respectivo fato gerador, no seu artigo 129 (matriz legal Lei nº 5.764/1971, artigos 85, 86 e 88), o referido imposto somente incidirá, em relação às sociedades cooperativas, sobre operações ou atividades dessas com não cooperados. Entendimento esse que foi claramente adotado pela própria Administração Tributária através o PN CST nº 38/1980.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

O objetivo visado pelo legislador foi colocar fora do alcance da incidência do IRPJ os resultados dos atos praticados com cooperados a fim de proteger e incentivar tais relações e associações.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 146, III, "c", expressamente estabeleceu que lei complementar estabeleceria adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Resta, portanto, analisar o que são atos cooperados, ou não, com base na Lei nº 5.764/1971, que trata especificamente a matéria.

As cooperativas, na definição do artigo 4º, da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados. O que distingue esse tipo de sociedade das demais é que os cooperados são ao mesmo tempo clientes e sócios da sociedade, o que, em Direito Cooperativo, exprime-se pelo nome de princípio da dupla qualidade.

Quanto à definição de ato cooperativo, e seu respectivo tratamento tributário, dispõe também a Lei nº 5.764/71:

"Art. 7º - As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

...

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

"Parágrafo Único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

...

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

Em brilhante voto, o qual foi acolhido, unanimemente, por esta Câmara, a ilustre Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos, assim se manifestou sobre o assunto, como transcrito a seguir:

"Quanto à distinção entre finalidade e objetivo das cooperativas, Walmor Franke esclarece (Cf. Direito das Sociedades Cooperativas, Saraiva, 1973):

'Já se acentuou que o fim da cooperativa não se confunde com o seu objeto. O fim é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação de serviços a que se referem os estatutos. O objeto é a atividade empresarial desenvolvida pelas cooperativas para a satisfação daquele fim, ou seja, a melhoria do 'status' econômico dos sócios.'

'Otto von Gierk já advertia que 'a cooperativa inscrita é uma associação econômica de natureza ritualística, cuja missão fundamental se concentra na efetivação das relações negociais dirigidas para a esfera interna.' Esses negócios internos em que o interesse das partes - cooperativa e cooperados - é idêntico, são 'negócios cooperativos internos', 'atos cooperativos' ou 'negócios-fim'.'

'O negócio interno (negócio-fim), comumente, só pode realizar-se em benefício do cooperado se precedido ou sucedido de um negócio externo, ou de mercado, denominado 'negócio com terceiros' ou 'negócio-meio'.

'Assim, nas cooperativas de produtores, o negócio interno, isto é, a entrega de produtos pelo cooperado para serem vendidos pela cooperativa (in natura ou após transformado) necessita, para a sua total execução, de outro negócio, ou negócio-meio, consistente na venda do produto pela cooperativa no mercado, com reversão do respectivo preço *minus* despesas, ao sócio.

'Esta conexão entre as duas espécies de negócios jurídicos decorre precisamente da natureza orgânica da sociedade cooperativa, assinalada pela moderna doutrina.'

.....

Walmor Franke leciona ainda:

'A cooperativa, como empreendimento econômico comum, desenvolve suas atividades em dois sentidos: internamente, operando com os sócios, e externamente, negociando com terceiros.'

Waldírio Bulgarelli define:

'Há que se distinguir, na atividade operacional das cooperativas, dois tipos de relações gerais, básicos para a compreensão da verdadeira natureza dessas relações. Assim, é que decorrente de sua estrutura societária, pode-se isolar aqueles atos internos praticados com seus associados, e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros, configurados num círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de atos cooperativos.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

Portanto, esses atos internos é que se denominam negócios-fim, que são os chamados atos cooperativos. Os negócios externos são denominados também de negócios-meio. Assim é que, numa cooperativa, o negócio-meio consiste em operações de mercado praticadas pela cooperativa com reversão do seu resultado para os sócios, subtraindo-se do preço obtido no mercado as despesas ou custos em que incorreu para concretizá-lo. Desta forma, a cooperativa não auferir lucros, nem nos negócios-fim, nem nos negócios-meio. Conforme leciona Walmor Franke:

'Nas cooperativas, que operam em círculo fechado com a clientela associada, as diferenças entre receitas e despesas, apuradas nos balanços anuais, quando positivas, podem ter uma aparência de lucro. Na realidade, porém, trata-se de 'sobras' resultantes de haver o associado pago a mais pelo serviço que a cooperativa lhe prestou ou, inversamente, de ter retido um valor excessivo como contraprestação do serviço fornecido. As 'sobras' tecnicamente, não são 'lucros', mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que, pela racionalização ou pela faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalhou, não foram gastos, isto é, 'sobraram', merecendo, por isso, a denominação de 'despesas poupadas' ou 'sobras'. Ora, corresponde a uma exigência de justiça distributiva que as 'sobras' sejam devolvidas aos cooperados na mesma medida em que estes contribuíram para a sua formação. A idéia da devolução das sobras aos associados na proporção das operações que tenham feito com a sociedade, deu nascimento ao instituto jurídico 'do retorno'...'

A tributação das pessoas jurídicas, no Brasil, incide sobre o que tecnicamente ou legalmente se denomina lucros, uma vez que as sociedades cooperativas, ao atuarem exclusivamente com cooperados, não auferem lucros, ficam fora do campo de incidência do imposto de renda.

Portanto resta claro que as sociedades cooperativas estão ao abrigo da incidência tributária quando praticam atos cooperativos. No entanto, ao praticarem atividades lucrativas, terão seus resultados tributados normalmente como qualquer sociedade mercantil."

No direito brasileiro não se exige que as sociedades cooperativas pratiquem exclusivamente atos com cooperados, admite-se a prática de atos com não cooperados sem que se descaracterize a natureza da sociedade. Todavia, somente as operações com não cooperados sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, de conformidade com os artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71, os quais foram incorporados ao bojo do artigo 129 do RIR/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

Mutatis mutandis, acerca do assunto, especificamente em relação às cooperativas de médicos, a Administração Tributária manifestou o seguinte entendimento, através do Parecer Normativo CST nº 38/80:

"3.1. Atos Cooperativos.

"As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (artigo 28, I) e, supletivamente, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2. Atos não cooperativos, diversos dos legalmente permitidos.

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos, (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem entre os atos não cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3. Intermediação.

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque o seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercância, ou seja, a intermediação."

No tocante às cooperativas de crédito, é importante ressaltar que de acordo com o Regulamento aprovado pelo BACEN, por meio da Resolução nº 1.914/1992, artigo 16, V, ao disciplinar as respectivas operações passivas, ativas e acessórias, expressamente previu, em caráter excepcional, a possibilidade de que as cooperativas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

sob o título de operações acessórias, possam fazer aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda, ou seja, na busca da proteção do patrimônio e recursos da cooperativa.

A priori, tem-se que as aplicações financeiras de recursos pelas sociedades cooperativas não se caracterizam como atos com cooperados, por se constituírem em atividade estranha aos respectivos objetivos sociais praticadas com não associados. Entretanto, no caso ora *sub judice*, releva observar que trata-se de uma sociedade cooperativa de crédito, a qual somente poderá praticar atos com cooperados, e que efetuou aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil e junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual é filiada, a CREDIMINAS.

Com relação às aplicações junto ao Banco do Brasil, efetivamente tais operações não podem ser enquadradas no conceito de ato cooperado. Já no tocante às aplicações junto a CREDIMINAS, às fls. 38 dos autos, o entendimento terá que ser diverso, pois a recorrente também é cooperada daquela e os recursos aplicados são provenientes de atos com cooperados. Por conseguinte, tais aplicações poderão ser consideradas como ato cooperado contido no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, não estando abrangida, assim, pela incidência da tributação. Na verdade, essas aplicações, podem ser consideradas como uma extensão da boa gestão da recorrente com os recursos dos seus cooperados.

Em consequência, conclui-se que a não-incidência do IRPJ abrange as operações com cooperados, mesmo em se tratando de aplicações financeiras, desde que essas sejam efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito de cujo quadro cooperativo a sociedade cooperativa de crédito aplicadora faça parte, pois os respectivos resultados caracterizam-se como atos cooperados e, igualmente, estão ao abrigo da incidência do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

Já os resultados das aplicações financeiras junto a terceiros, instituições financeiras estranhas à cooperativa de crédito configuram-se como atos com não cooperados, devendo submeter-se à tributação, não podendo ser distribuídos e deverão, obrigatoriamente, integrar a conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. Vale salientar que, no caso de atividades mistas, a escrituração contábil deve ser destacada, permitindo a determinação de cada resultado, o valor das sobras e dos lucros, o que na hipótese em causa pode ser perfeitamente destacado.

Igual entendimento foi adotado pelo ilustre Conselheiro relator, Dr. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, no Acórdão nº 105-13.148, cuja parte da ementa transcreve-se a seguir:

"IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei."

No tocante aos argumentos da recorrente, de que em se admitindo o lançamento do crédito quanto à incidência de tributação sobre aplicações financeiras, dever-se-ia, em contrapartida, excluir as respectivas despesas de captação, administração da carteira e distribuição do resultado, não assiste qualquer razão a tal pretensão. Não há nos autos qualquer notícia de custo ou dispêndio adicional da recorrente para captação de recursos com vista à aplicações financeiras. E não poderia ser de outro modo.

O objetivo social das cooperativas de crédito não é captar recursos para aplicações financeiras, essas somente deverão ocorrer quando existir sobras ou recursos ociosos existentes no seu caixa, devendo constituir-se em transações eventuais e excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua desse tipo de cooperativa, portanto, não há qualquer fato que justifique a solicitada dedutibilidade de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41

Acórdão nº : 103-20.363

Desse modo, não há possibilidade de se aplicar à hipótese o item 09 da IN SRF nº 198/1988, como suscitado pela recorrente, por absoluta falta de conexão entre o dispositivo normativo e a pretensão da recorrente.

Com relação à insurgência da recorrente contra os dispositivos da Lei nº 8.212/1991, art. 22 § 1º, que equipara as sociedades de crédito às instituições financeiras, melhor sorte não se vislumbra aos argumentos aduzidos no recurso voluntário, bem assim, no presente caso, não se verifica qualquer afronta ao princípio da isonomia. Efetivamente as sociedades cooperativas de crédito têm tratamento diferenciado equiparado àquele dado às instituições financeiras, inclusive, estando elas submetidas, também, à fiscalização do Banco Central. Não servindo como reforço de argumentação o fato de que a Lei Complementar nº 84/1996 retirou esse tipo de cooperativa do rol das pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento do custeio da previdência social, haja vista que a lei vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores expressamente incluía as cooperativas de crédito no campo de obrigatoriedade da aludida exação.

Relativamente à compensação para o IRFON pago pelos cooperados, igualmente, não há como se acolher tal pretensão, bem assim não há configuração de qualquer *bis in idem*, pois as aplicações financeiras configuram-se como atividade estranha aos objetivos sociais da cooperativa, bem assim inexistente previsão legal que possa amparar tal pleito.

Igualmente, não assiste razão à recorrente com relação a um suposto ineficiente exame do artigo 129 do RIR/1980 e artigo 168 do RIR/1994, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, haja vista que aquela autoridade decidiu de acordo com o seu livre convencimento e a interpretação do direito que entendeu ser a mais correta, não havendo reparos a serem suscitados no tocante à forma de decidir por ela adotada quanto aos motivos que fundamentaram o seu julgamento. Saliente-se que no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41

Acórdão nº : 103-20.363

presente voto a citada decisão está sendo objeto de reforma na parte que esse colegiado entende que deverá ser dada outra interpretação para o respectivo direito.

Em consequência de todo o exposto, deverá ser excluído de tributação o valor de Cr\$ 61.411.958,99, consoante fls. 38 dos autos, relativo às aplicações financeiras da recorrente junto à CREDIMINAS no ano-calendário de 1993.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO

Não assiste razão à recorrente no tocante à arguição da imputação de caráter confiscatório à multa de lançamento *ex officio*, haja vista que além de não existir um conceito formado e pacificado acerca do *quantum* a partir do qual as exações e penalidades atingem o patamar da confiscatoriedade, a penalidade aplicada no lançamento do crédito tributário levado a efeito contra a recorrente está correto e perfeitamente em consonância com as normas vigentes que disciplinam tal espécie de obrigação tributária principal.

CSLL

No tocante à CSLL, confrontando-se o caso ora sob exame, com a legislação que rege a matéria, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores da CSLL, e a cuja incidência submete-se a recorrente, pode-se inferir, consoante a Lei nº 7.689/1988, que instituiu a aludida contribuição, que essa exação incide sobre os lucros. Os resultados provenientes de aplicações financeiras caracterizam-se perfeitamente como lucro haja vista que não resultam da atividade que constitui o objetivo social da cooperativa. Portanto, são passíveis de sobre eles incidir a CSLL.

Releva observar que, de acordo com o artigo 195 da Magna Carta, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, bem como a legislação que rege a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41

Acórdão nº : 103-20.363

CSLL não fez qualquer distinção entre os resultados obtidos por sociedades cooperativas com atos cooperados, ou não, especialmente no caso em pauta, em que a recorrente somente pode praticar atos com cooperados. Tratando a matéria de exclusão de determinada operação do campo abrangido pela exação de norma relativa à hipótese de incidência da CSLL expressa na lei, igualmente, somente de modo expresso, poderá deixar-se de subsumir a realidade factual aos preceitos abstratos da norma.

Em consequência, respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, não poderá ser aplicado para a CSLL o mesmo entendimento adotado para o IRPJ, uma vez que a contribuição deverá incidir sobre o lucro obtido com aplicações financeiras independentemente de ele resultar de ato cooperado, ou não, seja a operação com terceiros seja com outras sociedades cooperativas.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista os argumentos apresentados oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial do recurso voluntário no sentido de excluir de tributação para o IRPJ, o valor de Cr\$ 61.411.958,99, relativo ao ano-calendário de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 16 agosto de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000025/96-41
Acórdão nº : 103-20.363

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.10.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL